

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.833, de /2015

(PLS nº 103/2015)

Altera o art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para dispor sobre o Projovem Campo – Saberes da Terra

Autor: SENADO FEDERAL – JOSÉ AGRIPIINO

Relator: DEPUTADO ÁTILA LIRA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado PEDRO UCZAI)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise é de autoria no Senador José Agripino (PLS nº 103/2015), visa alterar a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), para determinar que a modalidade do referido Programa denominada Projovem Campo–Saberes da Terra promova também a formação técnica inicial em empreendedorismo rural. Em grande medida a proposição é meritória e colabora para fortalecer conteúdos diretamente relacionados à vida no campo. Resguardam-se dispositivos que visam induzir competência e práticas que transcendem a realidade do campo e as finalidades do próprio Programa, os quais merecem reparos.

A proposição tramita em regime ordinário e foi apreciada pela Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (aprovado por esta em 13 de setembro de 2016) e de Educação, na forma de manifestação do Deputado ÁTILA LIRA, que propôs, na presente oportunidade, duas emendas que, entendemos, meritórias mas, insuficientes para promover o aperfeiçoamento do Programa e fortalecer seus objetivos e finalidades de forma mais orgânica e sintonizada com os anseios do povo do campo. Por esta razão,

apresentamos Voto em separado com vistas a dar tratamento pleno à necessidade premente de aperfeiçoamento, resguardando o fundamental naquilo que foi acumulado nas discussões do Senado Federal e nesta Casa.

É o relatório, mediante o qual apresentamos o voto na forma do Substituto.

II – VOTO

A Lei 11.692/2008 que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, estabelece a modalidade Projovem Campo – Saberes da Terra que se destina à elevação da escolaridade, integrando qualificação social e formação profissional, em regime de alternância, para jovens (de 18 a 29 anos) da agricultura familiar, entendida nos termos da Lei 11.326/2006, como está explícito no seguinte trecho da lei:

“Art. 14º O Projovem Campo – Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens na agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.”

No art. 14º § 1º, entendemos correto o ajuste promovido pelo Relator do termo “formação profissional” ao invés de “formação técnica”, uma vez que aquele já se apresenta como um dos objetivos previstos na Lei 11.692/2008, com relação ao Projovem Campo – Saberes da Terra. Há que considerar que o objetivo central do referido programa se concentra na elevação da escolaridade de jovens agricultores familiares, sendo a formação profissional, um aporte complementar.

A inclusão do termo “de base familiar”, também proposto, colocará o projeto em acordo com o público alvo do programa, que é voltado aos jovens da agricultura familiar. A Lei 11.326/2006 conceitua o que é agricultura familiar e os empreendimentos familiares rurais, e orienta a seleção dos jovens beneficiários.

O Programa Projovem Campo – Saberes da Terra está vinculado ao arco ocupacional ‘Produção Rural Familiar’. Dessa forma, julgamos importante denominá-lo no texto do PL 3833/2015.

Ainda no art. 14º. § 2º., a utilização do termo ‘empreendedoras’ apresenta-se mais adequado às dinâmicas produtivas da agricultura familiar. O conceito ‘empresarial’, mesmo que aplicado no PL para adjetivar o termo ‘competências’, pode configurar características distintas das que marcam as unidades de produção familiar, implicando, no futuro, o descredenciamento dos beneficiários do Projovem Campo a políticas diferenciadas para a agricultura familiar, como o

PRONAF e a previdência social. Ademais, esta denominação pode trazer graves riscos de desequadramento do agricultor familiar, já que os iguala à condição de empresários rurais.

Os princípios e estruturas cooperativistas têm ampliado as oportunidades de agricultores familiares terem acesso aos mercados locais e institucionais. Assim, torna-se fundamental orientar os beneficiários do Projovem Campo – Saberes da Terra sobre a constituição e funcionamento de cooperativas. Sugerimos também considerar alterações a partir da Lei 11.692/2008.

Comprometida com o propósito de potencializar os processos formativos desencadeados a partir do Projovem Campo – Saberes da Terra, aos quais se vinculam PL 3833/2015, entendemos necessários o tratamento de disposições, para além das tratadas pelos autores e relatores, nos artigos 6º e 15.

No art. 6º. § 2º, a Lei tem-se como objetivo igualar os critérios do Projovem Urbano ao Projovem Campo, no que se refere ao número de parcelas do auxílio financeiro transferidas ao jovem. Tal equalização se justifica pela semelhança entre as duas modalidades, tanto no que se refere à duração dos cursos, quanto dos seus objetivos.

Em relação ao Art. 15 da lei tem-se que o Projovem Campo Saberes da Terra atenderá jovens com idade entre 18 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no Art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006. No art. 15, a modalidade Projovem Campo – Saberes da Terra adota como faixa etária do público beneficiário o intervalo de 18 a 29 anos e, portanto, sugere-se a alteração da idade de ingresso no programa (alterando de 18 para 15 anos), uma vez que, sendo o Projovem Campo uma política pública que surge para responder às demandas da juventude brasileira, deve-se adotar o critério etário de participação, dentro do que está previsto no Estatuto da Juventude – 15 a 29 anos, nos termos da Lei 12.852/2013.

Dessa forma, considerando o mérito da proposta e a necessidade constante de aperfeiçoar as políticas públicas para a juventude, apresento parecer favorável ao Projeto de Lei 3.833/2015, na forma do substitutivo anexo.

Substitutivo ao Projeto de Lei 3.833, de 2015

Altera os artigos 6º, 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para dispor sobre o Projovem Campo – Saberes da Terra

Art. 1º Esta lei altera os artigos 6º, 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, com o objetivo de aperfeiçoar o Projovem Campo.

Art. 2º A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º Na modalidade Projovem Campo – Saberes da Terra poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros. (NR)

.....
Art. 14.

§ 1º O Projovem Campo – Saberes da Terra promoverá também a formação técnica profissional inicial em empreendedorismo rural de base familiar por meio de arco ocupacional específico - Produção Familiar Rural.

§ 2º A formação de que trata o § 1º terá como eixo a disseminação de conteúdos diretamente relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais de base familiar, com o objetivo específico de motivar e desenvolver competências empreendedoras, mediante a introdução de instrumentos gerenciais de planejamento, organização da produção e cooperativismo, controle do empreendimento rural de base familiar.

§ 3º Os jovens rurais formados na forma dos §§ 1º e 2º receberão a certificação de Jovem Empreendedor Rural de base familiar – Nível I.” (NR)

.....

Art. 15 O Projovem Campo – Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 15 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2017

Dep. Pedro Uczai

PT/SC